



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.332

João Pessoa - Sexta-feira, 19 de Junho de 2009

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
[Internet: www.pgj.pb.gov.br](http://www.pgj.pb.gov.br)

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. José Roseno Neto

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAIBA COMUNICAÇÃO MAIO 2009

Tramitaram no Ministério Público da Paraíba, na Diretoria de Apoio Funcional- DIAFU, pela Chefia de Departamento de Processos e Pareceres; um total de 1.580 processos de 2º grau, no mês de MAIO de 2009, oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª Câmaras Cíveis, Criminal e Tribunal Pleno da Paraíba, e pela Chefia de Departamento de Assessoria Técnica; um total de 163 processos, sendo: 79 Administrativos, 19 Parajurídicos (IBAMA, Tribunal de Contas, Trabalhistas e Diversos) e 65, encaminhados às comarcas de origem. (ver tabelas abaixo):

CHEFIA DE DEPARTAMENTO DE PROCESSOS E PARECERES/ DIAFU NATUREZA DOS PROCESSOS TRAMITADOS/MAIO DE 2009		
Nº DE PROCESSOS CRIMINAIS	Nº DE PROCESSOS CÍVEIS	TOTAL/ MAIO-2009
300 PROCESSOS	1280 PROCESSOS	1580 PROCESSOS

CHEFIA DE DEPARTAMENTO DE ACESSORIA TÉCNICA NATUREZA DOS PROCESSOS TRAMITADOS/MAIO DE 2009			
ADMINISTRATIVO 79 PROCESSOS	PARAJURÍDICO 19 PROCESSOS	ENCAMINHADO AS COMARCAS DE ORIGEM 65 PROCESSOS	TOTAL 163 PROCESSOS
ZÉLIA MARIA JOSÉ MACIEL VILHENA Diretora do DIAFU			

EDITAIS PARTICULARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/
PB FORUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 4ª VARA Rua Edgard Vilarim Meira, s/n Bairro da Liberdade Campina Grande/PB - Fone: (83) 2101-9132 Fax: (83) 2101-9131

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Nº EDI 0004.000012-212009
(PRAZO DE 20 DIAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Nº.2001.82.01.006697-6 - Classe: 229
AUTOR(A)(ES): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RE(U)(S): WELLINGTON ALVES DE SOUSA O DOUTOR EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO, Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc.faz saber aos que o presente edital virem, noticia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os autos da CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no 2001.82.01.006697-6, Classe 229, promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra WELLINGTON ALVES DE SOUSA, e, por se encontrar(em) o réu WELLINGTON ALVES DE SOUSA, CPF NO 591.213.354-00, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, a expedido o presente edital de intimação, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual fica(m) intimado(s) o(s) executados(s) acima mencionado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida no valor de R\$ 8.940,95(oito mil, novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), acrescida, se for o caso, das custas complementares pagas, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-3, § 4.º, do CPC e penhora em tantos bens quantos bastem a satisfação da obrigação. Dado e passado nesta cidade..d-e..Campina Grande, Estado da Paraíba, em 02 de junho de 2009 Eu FÁBIO LACERDA DE CASTRO MARTINS, Técnico Judiciário, V digitei. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo, de ordem da MM. Juiz Federal.
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor de Secretaria da 4ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/
PB FORUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS
4ª VARA Rua Edgard Vilarim Meira, s/n Bairro da Liberdade Campina Grande/PB - Fone: (83) 2101-9132 Fax: (83) 2101-9131

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Nº Edi. 004.000013-7/2009
(PRAZO DE 20 DIAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Nº.2007.82.01.000089-0 - Classe: 229 AUTOR(A)(ES): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RE(U)(S): TEREZA CECILIA PRAXEDES ALVES O DOUTOR EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO, Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, noticia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os autos da CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no 2007.82.01.000089-0, Classe 229, promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra TEREZA CECILIA PRAXEDES ALVES, e, por se encontrar(em) o réu TEREZA CECILIA PRAXEDES ALVES, CPF NO 142.107.094-33, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, a expedido o presente edital de intimação, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual fica(m) intimado(s) o(s) executados(s) acima mencionado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida no valor de R\$ 16.212,50 (dezesseis mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-7, § 4.º, do CPC e penhora em tantos bens quantos bastem a satisfação da obrigação. Não sendo paga a quantia devida no prazo referido acima, ficam fixados, desde logo, os honorários advocatícios da execução da obrigação por quantia certa, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da dívida executada acrescida da multa indicada acima. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, em 10 de junho de 2009. Eu, FÁBIO LACERDA DE CASTRO MARTINS, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo, de ordem da MM. Juiz Federal.

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA PARAÍBA
JUIZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
Fórum Des. Mário Moacyr Porto — Av. João Machado, 532, Jaguaribe, Cep: 58013-520 - João Pessoa — PB

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de João Pessoa - PB, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente cita a **EMPRESA AGROPECUÁRIA SEMPRE VERDE S/A, na pessoa de quaisquer de seus representantes legais, JOSÉ EDUARDO COUTINHO GUEDES e/ou TALMA GERMANA CAVALCANTI GUEDES**, brasileiros, o primeiro agropecuarista, portador de CIC Nº141.938.174-15 e RG Nº297.622-SSP/PB; a segunda, agropecuarista, portadora de CIC Nº141.938.174-15 e RG Nº727.668-SSP/PB, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **Ação MONITÓRIA**, processo n.º 200 200.2006.058.005-3, se processa nesta 13ª Vara Cível de João Pessoa - PB, movida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A — Sociedade de Economia Mista, tendo por finalidade a citação da **EMPRESA AGROPECUÁRIA SEMPRE VERDE S/A, na pessoa de quaisquer de seus representantes legais, TALMA GERMANA CAVALCANTI GUEDES e/ou JOSÉ EDUARDO COUTINHO GUEDES**, podendo contestá-lo, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias que correrá em cartório, após o término do prazo do edital, nos termos do despacho a seguir transcrito: "Vistos, Cite-se por edital, nos moldes do art. 232 do CPC, tendo este, prazo de 20(vinte dias)." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 17 de abril de 2009. Eu, Fábio Andrade, Técnico Judiciário, que este fiz e subscrevo.
JOÃO BENEDITO DA SILVA
Juiz de Direito

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 134/2009
EXPEDIENTE DO DIA: 18.06.2009.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").

PROCESSO Nº 2003.82.00694-3 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: YORDAN MOREIRA DELGADO
RÉU: EDMILSON MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADOS: WALTER DE AGRA JÚNIOR – OAB/PB 8.682, VANINA C. C. MODESTO – OAB/PB 10.737, FÁBIO MARQUES MONTEIRO – OAB/PB 13.099 e ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO – OAB/PB 13.264

DESPACHO:

Defiro a substituição da testemunha de defesa Vicenzo Fazio pela testemunha indicada à fl. 216. Designe-se a data e hora para audiência de inquirição da testemunha de defesa José Martins da Costa. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. JPA, De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, fica designada a audiência para o dia **29 de junho de 2009, às 15:45 hs**, JPA,

6ª VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2009.000059

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 18/06/2009 13:15

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 00.0033367-0 JOSE PAULINO DOS SANTOS (Adv. MARIA DA GLORIA MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Apesar do provimento jurisdicional favorável à parte demandante, esta faleceu antes de receber os valores depositados em seu nome e, até a presente data, nenhum sucessor apresentou-se para sucedê-la na execução. As consultas efetivadas pela Secretaria junto ao sistema da DATAPREV, por sua vez, informam a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida Considerando que o depósito em questão foi efetuado há mais de dez anos, a inércia dos sucessores da parte exequente, que não promoveram oportunamente suas habilitações no feito, implica em falta de interesse em prosseguir com a execução. Diante disso, determino a reversão do depósito efetuado nestes autos em nome da parte exequente para o ente depositante (INSS), ficando a cargo do executado informar ao Juízo o número da Agência e da conta bancária para qual serão revertidos os valores da conta judicial em referência. Publique-se este despacho. Após o trânsito em julgado, informado o número da conta do INSS, oficie-se à CAIXA (PAB da Justiça Federal), para que proceda à transferência dos valores ora deferida, na conta indicada pelo Instituto Previdenciário. Comprovada a transferência do depósito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2 - 00.0035277-2 JOAO LUCIO (Adv. MARCELO FARIAS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Apesar do provimento jurisdicional favorável à parte demandante, esta faleceu antes de receber os valores depositados em seu nome e, até a presente data, nenhum sucessor apresentou-se para sucedê-la na execução. As consultas efetivadas pela Secretaria junto ao sistema da DATAPREV, por sua vez, informam a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida. Considerando que o depósito em questão foi efetuado há mais de dez anos, a inércia dos sucessores da parte exequente, que não promoveram oportunamente suas habilitações no feito, implica em falta de interesse em prosseguir com a execução. Diante disso, determino a reversão do depósito efetuado nestes autos em nome da parte exequente para o ente depositante (INSS), ficando a cargo do executado informar ao Juízo o número da Agência e da conta bancária para qual serão revertidos os valores da conta judicial em referência. Publique-se este despacho. Após o trânsito em julgado, informado o número

mero da conta do INSS, oficie-se à CAIXA (PAB da Justiça Federal), para que proceda à transferência dos valores ora deferida, na conta indicada pelo Instituto Previdenciário. Comprovada a transferência do depósito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

3 - 00.0035285-3 ALEXANDRINA SOARES DE FREITAS (Adv. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)). Apesar do provimento jurisdicional favorável à parte demandante, esta faleceu antes de receber os valores depositados em seu nome e, até a presente data, nenhum sucessor apresentou-se para sucedê-la na execução. As consultas efetivadas pela Secretaria junto ao sistema da DATAPREV, por sua vez, informam a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida Considerando que o depósito em questão foi efetuado há mais de dez anos, a inércia dos sucessores da parte exequente, que não promoveram oportunamente suas habilitações no feito, implica em falta de interesse em prosseguir com a execução. Diante disso, determino a reversão do depósito efetuado nestes autos em nome da parte exequente para o ente depositante (INSS), ficando a cargo de o executado informar ao Juízo o número da Agência e da conta bancária para qual serão revertidos os valores da conta judicial em referência. Publique-se este despacho. Após o trânsito em julgado, informado o número da conta do INSS, oficie-se à CAIXA (PAB da Justiça Federal), para que proceda à transferência dos valores ora deferida, na conta indicada pelo Instituto Previdenciário. Comprovada a transferência do depósito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

4 - 00.0035287-0 JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (Adv. AVANI MEDEIROS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Apesar do provimento jurisdicional favorável à parte demandante, esta faleceu antes de receber os valores depositados em seu nome e, até a presente data, nenhum sucessor apresentou-se para sucedê-la na execução. As consultas efetivadas pela Secretaria junto ao sistema da DATAPREV, por sua vez, informam a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida. Considerando que o depósito em questão foi efetuado há mais de dez anos, a inércia dos sucessores da parte exequente, que não promoveram oportunamente suas habilitações no feito, implica em falta de interesse em prosseguir com a execução. Diante disso, determino a reversão do depósito efetuado nestes autos em nome da parte exequente para o ente depositante (INSS), ficando a cargo de o executado informar ao Juízo o número da Agência e da conta bancária para qual serão revertidos os valores da conta judicial em referência. Publique-se este despacho. Após o trânsito em julgado, informado o número da conta do INSS, oficie-se à CAIXA (PAB da Justiça Federal), para que proceda à transferência dos valores ora deferida, na conta indicada pelo Instituto Previdenciário. Comprovada a transferência do depósito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

5 - 00.0035291-8 ALZIRA LAURINDA PEREIRA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). As informações trazidas aos autos pela Secretaria não permitem aferir a ocorrência do óbito da parte promovente, embora tal fato seja presumível, face à suspensão do benefício por mais de seis meses. Em razão disso, cientifique-se o patrono da causa das informações da Secretaria, para que se certifique do óbito de seu (sua) constituinte e, em caso negativo, compareça o(a) promovente à Secretaria da 6ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de receber o Alvará Judicial para levantamento dos valo-

res depositados pelo INSS, cuja expedição determine nesta oportunidade. Na hipótese do(a) promovente ter falecido, promova o patrono, desde logo, a habilitação dos sucessores da parte falecida. Fica a parte advertida de que o seu silêncio, ou a não habilitação dos sucessores (se for o caso), será tida como falta de interesse no prosseguimento do feito e os valores depositados em nome do(a) promovente serão revertidos para o INSS, haja vista que tal depósito foi efetivado há mais de dez anos, sem que a o favorecido demonstrasse interesse em sacá-lo.

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 2007.82.01.003023-6 INFORT TECH LTDA (Adv. ANA AMELIA RAMOS PAIVA, SERGIO MARINO DE MELO DANTAS, MARCELA MOTTA DE ALMEIDA, SERGIO MOTA DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido retro, de modo que determine a abertura de vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à CEF para manifestação acerca dos cálculos.

7 - 2008.82.01.000882-0 ENOCH ALVES SOBRI-NHO (Adv. JOAO PINTO BARBOSA NETTO) x UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL GADELHA). Compulsando os autos, entendo que deve realmente ser dirimida à dúvida quanto a alegação de ser o bem penhorado tutelado como bem de família (Lei nº 8.009/90). Todavia, em analogia ao disposto no art. 333 do CPC, determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão do cartório de registro de imóveis comprovando que se trata de imóvel único da família ou mesmo o registro específico quanto à impenhorabilidade (art. 5º da Lei nº 8.009/90), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Postergo a apreciação do pedido de prova pericial para momento oportuno, caso seja necessária a sua produção. Havendo resposta, vista à União, em caso contrário, venham-me os autos para julgamento, ressalvando que a verificação do bem de família poderá ser objeto de apreciação na Execução de Título Extrajudicial nº 2005.82.01.000298-0, em apenso. Chamo o feito à ordem para determinar o prosseguimento da execução acima referida, sobrestando-se apenas quanto ao bem objeto do auto de penhora de fl. 90 daqueles autos. Traslade-se cópia deste despacho para o processo principal.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

8 - 2007.82.01.000923-5 UNIÃO (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO) x BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA (Adv. LEIDSON FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA). Intime-se o executado acerca do auto de penhora e avaliação de fl.82, no prazo de 10 (dez) dias. Após vista à União para requerer o prosseguimento do feito.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

9 - 2009.82.01.001563-3 APOLONIO ANASTACIO DA SILVA (Adv. ANTONIMARIO MOREIRA DE LIMA, MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO). A parte requerente ajuizou a presente cautelar de exibição de documentos visando obter da União a "exibição de todas as cédulas rurais, isto desde o deferimento dos financiamentos então contraído pelo executado" (sic) (fl. 06). Citada, a União promoveu a juntada às fls. 73/75 destes autos, da "cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 96/7001-7. Assim, tenho como já cumprida, antecipadamente, a medida cautelar buscada pelo requerente. Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se pronunciar sobre o teor da contestação e dos documentos juntados pela União.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

10 - 2009.82.01.000179-8 MUNICIPIO DE LAGOA SECA/PB (Adv. JOSE WASHINGTON MACHADO, HERMANO JOSE BRANDAO ROCHA, JOSE PAULO DE OLIVEIRA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. JOSE HORGACIO MACHADO D' OLIVEIRA, SEM PROCURADOR). Concedo ao requerente novo prazo de 10 (dez) para adequar a petição inicial ao rito comum ordinário, bem como requerer a citação do demandado, nos termos do art. 282 do CPC, nos termos da decisão de fls. 28/29.

11 - 2009.82.01.001541-4 HERBERTH REGIS DE ARAUJO (Adv. SABRINA PEREIRA MENDES, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Examinado o pedido de concessão de medida liminar. De plano, vislumbro um mínimo de plausibilidade nas alegações e pleito formulados pelo Requerente. Deveras, verifico que a Comissão Examinadora deve ser constituída por três professores preferencialmente com titulação igual ou superior à exigida para o cargo oferecido e com atuação na área de conhecimento objeto do concurso. (art. 13 do Regulamento do Concurso, aprovado pela Resolução n. 07/2007, do Conselho Universitário). No caso, o cargo a que concorreu o Requerente foi o de Professor Auxiliar Padrão II, na área de Clínica Cirúrgica. Contudo, a Comissão Examinadora - CE formada para conduzir o processo seletivo para o referido cargo foi composta pelo Prof. Giovanini

César Abrantes Lime Figueiredo, ortopedista, único componente com o título de Doutor, presidente da CE, pelo Prof. Jahaziel Bento Simplicio, titular da CE, especialista em cirurgia geral (único com a titulação e atuação na área de conhecimento do cargo pretendido pelo Impetrante), e pela Profa. Sheila Milena Pessoa dos Santos, enfermeira, especialista em obstetrícia. Ora, essa composição da CE não atende à norma contida no Regulamento do Concurso, mormente por estar a CE integrada por uma profissional de outra área de formação totalmente distinta, enfermeira com especialização em obstetrícia, e um médico com doutorado em ortopedia. Com essa composição, o resultado da avaliação não apresenta a necessária consistência, tanto que, conforme narrado pelo Requerente, ao final da aula expositiva (de alto nível teórico e técnico) sobre "Cirurgias da Parede Abdominal" por ele proferida (Plano de aula às fls. 68/69 e telas de apresentação do Power Point às fls. 70/78) a Sra. Sheila Milena teria dito a seguinte e sintomática expressão: "NÃO ENTENDI NADA". Essa é a razão (se não existirem outras) para que a CE atribuisse ao Requerente uma nota tão baixa (46,6), mesmo estando diante de um Doutorando em Cirurgia Geral pela Universidade Federal do Ceará, com vasta experiência nessa área (vide Currículo anexo), tanto prática quanto teórica, ostentando também ampla experiência em docência de ensino superior, portador de títulos que certamente lhe assegurariam a nota máxima no Exame de Títulos e, conseqüentemente, a aprovação no certame, talvez em primeiro lugar. Considerando que o resultado final do concurso em questão já foi homologado no dia 22 de maio de 2009, tornando possível a nomeação do candidato aprovado e classificado, Sr. Ivo Marquis Beserra Junior, entendo também presente o requisito do periculum in mora, de modo que se impõe, para o momento, a concessão do pleito liminar. Por outro lado, entendo que o pedido de gratuidade judiciária não merece acolhida, eis que se trata aqui de um proponente que exerce a medicina, como visto, detentor de importantes titulações na sua área de atuação, não sendo o caso de se supor, sem uma prova de sua alegada condição de pobreza, que não possa arcar com as despesas do processo, que costumam ser módicas nesta Justiça Federal. Isto posto, CONCEDO, IN TOTUM, A LIMINAR, determinando a intimação da UFCG, na pessoa de seu Magnífico Reitor, para que suspenda os efeitos da homologação do concurso em questão, apenas em relação ao cargo pretendido pelo Requerente, bem como para que forneça toda a documentação solicitada pelo Requerente no item V-b da petição inicial, constante das fls. 12/13 destes autos. Indefiro o pedido de gratuidade. Intime-se o Requerente para recolher as custas, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Feito o recolhimento das custas, cite-se a UFCG para contestar, querendo, no prazo e forma legal. P.I.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

12 - 00.0037005-3 JOAO IRINEU NETO (Adv. LUCELIA DIAS DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. PAULO LOPES DA SILVA). Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 232-233, porém, por 20 (vinte) dias, para certificar-se do bloqueio alegado pelo exequente. Sem prejuízo das providências a serem adotadas pela CAIXA, intime-se o autor, por seu advogado, das informações prestadas às fls. 232-233, a fim de que, ao final do prazo ora concedido à executada, compareça, pessoalmente, a uma das Agências Bancárias da CAIXA para sacar os valores que lhe sejam devidos.

13 - 2001.82.01.001690-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x COTECAL - COURO TECNICO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS). 1. Recente decisão do STF declarou inconstitucional a prisão do depositário infiel. 2. Ante o exposto, reconsidero o rito a ser seguido nesta execução de sentença, posto que o prosseguimento do feito deve seguir o rito específico para o cumprimento de sentença condenatória líquida, contra devedor particular. 3. O exequente apresentou, às fls. 214/215, o valor do débito atualizado até setembro de 2006. 4. Assim, determino a intimação dos Devedores, na pessoa de seus Advogados, por publicação, ou, na falta de devida constituição destes nos autos, de seus representantes legais ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhes de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; I - não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior: (a) - fixo, desde logo, os honorários advocatícios da execução da obrigação por quantia certa, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da dívida executada acrescida da multa indicada no parágrafo anterior; (b) - expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação dos bens indicados pela Fazenda Nacional às fls. 263/266, antes, porém, vista à Fazenda Nacional para indicar o nome de depositário para os bens indicados, que deverá ser informado na carta precatória a ser expedida. II - em sendo positiva a diligência de penhora determinada no item I, alínea (b), acima, intime(m)-se o(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa

de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer, nos próprios autos deste processo, impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do art. 475-L do CPC; VI - apresentada impugnação à execução, conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação (art. 475 - L e art. 475-M, ambos, do CPC).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 00.0019307-0 NEIDE DE ALBUQUERQUE BRAGA (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR). Defiro a dilação de prazo requerida pela autora e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho, para cumprir a determinação de fl. 117. Intime-se.

15 - 2007.82.01.003123-0 WANDA ELISABETH FERREIRA DE AZEVEDO FILHO (Adv. ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). DECISÃO

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária em que a Autora pleiteia o reconhecimento de seu direito a pensão especial de ex-combatente, afirmando que seu falecido marido, JOSÉ FRANCISCO FILHO, participou da frente da ação na Itália, durante o período da Segunda Grande Guerra. Requeru a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício, em razão de sua natureza alimentar. Para comprovar a condição de ex-combatente de seu falecido esposo, juntou, entre outros documentos, a cópia de sua Certidão de Reservista de 1ª Categoria (fl. 24). A União contestou o feito (fls. 45/59), afirmando ser ilegível o documento da fl. 24. Pugnou pelo indeferimento da tutela. Em decisão de fls. 61/65, este Juízo, acolhendo a tese da ilegitimidade do documento apresentado, indeferiu a antecipação da tutela. Na petição da fl. 106, a autora juntou mais documentos (fls. 107/133), entre os quais se encontra uma cópia colorida do mesmo Certificado de Reservista de 1ª Categoria, agora em excelente condição de leitura. Com vista sobre o novo documento, a União insistiu em não admitir o documento como prova suficiente, requerendo seja oficiado o Comando do Exército para confirmar a condição de ex-combatente do instituidor da pensão especial. Estando assim, vieram-me os autos conclusos para decisão. Relatei, brevemente. Passo a decidir. Ante os novos documentos trazidos aos autos pela parte, hei por bem rever os termos da decisão que anteriormente indeferiu a tutela. Para a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela devem ser observados os parâmetros fixados pelo art. 273, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação ou de I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." Da análise do texto legal, extraem-se duas espécies de tutela antecipada. Uma, conjugando os requisitos do caput do artigo com o inciso I; e outra, combinando o caput com o inciso II. Ambas, é certo, exigem a presença de prova inequívoca, capaz de trazer o convencimento da verossimilhança da alegação (caput). LUIZ GUILHERME MARINONI (In Notícias sobre a Tutela Antecipatória, Revista de Processo, RT 69/106) proclama que no caso do inciso I, do art. 273, estamos diante de tutela de urgência, ou seja, fundada em *periculum in mora*. Em ligeira análise, própria do juízo sumário que deve fundamentar as tutelas de urgência, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida perseguida. Consoante preceitua o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei 5.135/1967, constitui prova da efetiva participação em operações bélicas, entre outros documentos, "o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira" (sic). No presente caso, o Certificado de Reservista de 1ª Categoria, recolhido a fl. 133 comprova que o Sr. JOSÉ FRANCISCO FILHO, filho do Teatro de Operações da Itália no período de 7/12/1944 a 11/8/945 (sic), incorporado ao Regimento Sampaio, tendo sido licenciado do Serviço Ativo no dia 15 de setembro de 1945, ingressando na Reserva do Exército Nacional". Vê-se naquela cópia que o referido certificado foi emitido em 15 de setembro de 1945 pelo próprio Comandante da Força Expedicionária Brasileira, Ministério da Guerra. Se eu consigo ler, o ilustre representante judicial da ré também conseguirá. Ademais, o documento está corroborado pelo depoimento da testemunha, recolhido à fl. 103. Entendo, pois, que tal certificado constitui prova inequívoca do direito afirmado, capaz de traduzir a verossimilhança das alegações, de modo que tenho como firmes os fundamentos fáticos e jurídicos evocados pela autora, no que tange ao cumprimento das exigências legais para a obtenção do benefício. Anoto que, por muito menos que isso, têm sido deferidas pensões semelhantes a dependentes de ex-combatentes que sequer pisaram no solo italiano nem enfrentaram qualquer combate, tendo se limitado sua ação à vigilância dos litorais brasileiros. É o que basta para firmar a convicção de que a pretensão de medida antecipatória da tutela está devidamente forrada do

GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

indispensável *fumus boni juris*, primeiro requisito para a sua concessão. Quanto ao segundo requisito (risco de dano irreparável ou de difícil reparação), encontra-se mais que evidenciado, tendo em vista que a pensão, mesmo sendo indenizatória, ostenta inegável natureza alimentar e a autora é idosa, com 81 (oitenta e um) anos de idade (fl. 23, necessitando da pensão para custear seu sustento e seus cuidados médicos. Por tais considerações, reconsiderando a r. decisão de fls. 61/65, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, como formulado na peça vestibular, para determinar a imediata implantação, na folha de pagamentos da União, da pensão especial de ex-combatente em favor da autora. Indefiro, por outro lado, o pedido formulado pela União à fl. 140. Intime-se para cumprimento, devendo a União comprovar que implantou a pensão dentro do prazo de 30 dias. P. I.

16 - 2008.82.01.002193-8 INACIA RITA DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Instadas as partes para especificarem suas provas, requereu a autora a requisição de suas fichas financeiras pelo Juízo. Quanto à União, informou não ter outras provas a produzir. O pedido de requisição das fichas financeiras formulado pela autora já foi indeferido pelo Juízo (fl. 33), cuja decisão não comporta mais discussão, sendo desfeito às partes e também ao Juízo rediscutirem questões já apreciadas e decididas nos autos. Isto posto, deixo de apreciar o pleito de fl. 75, e determino a conclusão dos autos para sentença. Antes, porém, intime-se a promovente deste despacho.

17 - 2008.82.01.002690-0 OLINDINA GOMES DUARTE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o requerimento e a certidão de fls. 101-102, renove-se a intimação da autora para que apresente impugnação à contestação, no prazo de 10(dez) dias. Nesse mesmo prazo, especifique a autora, desde logo e de forma justificada, as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento das eventualmente requeridas. Em seguida, intime-se a parte promovida para especificar suas provas, também de forma justificada, em cinco dias.

18 - 2008.82.01.003176-2 ATANASIA EULALIO DE ALBUQUERQUE (Adv. MARGARETH EULALIO RAPOSO, GEORGIA KARENIA R. M. MARSICANO DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

Transcorrido o prazo acima, com ou sem resposta da promovida, intime-se a parte autora para se pronunciar sobre a contestação e as informações até então apresentadas pela promovida, requerendo o que entender de direito, em 10(dez) dias.

19 - 2009.82.01.001530-0 ALVARO COLACO CATAO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o autor para comprovar nos autos, por meio de documentos, que requereu ao Juízo da 1ª Vara de João Pessoa - PB e teve negado o seu pedido de execução dos reflexos dos planos econômicos sobre os juros progressivos depositados em sua conta de FGTS, em decorrência da condenação executada nos autos da ação nº 97.0001758-3. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único)

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

20 - 2009.82.01.000161-0 FRANCISCO FILLIPE DE FARIAS LEITE NOBREGA (Adv. ISRAEL EMIDIO DO NASCIMENTO) x PRESIDENTE DA COMPROV - COMISSÃO DE PROCESSOS VESTIBULARES (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONCEDO, EM PARTE, A SEGU-RANÇA, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 1.533/51 e do artigo 269, I do CPC, apenas para confirmar a liminar antes deferida e já cumprida pela autoridade. Sem custas judiciais, tendo em vista a isenção do Impetrante (art. 4º, II da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. Apesar da parcial procedência, entendo, neste caso, desnecessária a remessa dos autos ao tribunal, eis que a procedência refere-se tão somente ao pedido de revisão da prova de redação do candidato, o que já foi devidamente cumprido pela autoridade, tendo, assim, se exaurido completamente o conteúdo normativo do comando judicial liminar, sem que isso importasse em alteração da situação jurídica do Impetrante em face do Impetrado ou da IES que este representa. P.R.I.

21 - 2009.82.01.001532-3 LAURO ROSADO DE OLIVEIRA (Adv. JOSE WELITON DE MELO) x PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS (Adv. SEM ADVOGADO). Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAURO ROSADO DE OLIVEIRA, contra ato praticado pelo COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO DA FIP - FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS, proposto, por equívoco, perante a Justiça Estadual. Naquela instância o MS

foi recebido e processado, tendo sido deferida medida liminar (fls. 60/64) que garantiu ao impetrante a matrícula nas disciplinas pretendidas e a participação em todas as atividades escolares a elas atinentes. A autoridade foi notificada para cumprimento (fl. 65-verso), tendo prestado as Informações (fls. 66/80), juntando documentos (fls. 81/124). Em preliminar, argüiu a incompetência absoluta do Juízo de Direito para a causa, que envolve exercício de poder delegado federal. Foi colhido o parecer ministerial (fls. 126/134), opinando pela incompetência do Juízo e, no mérito, pela concessão da segurança. Em nova decisão, aquele Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos distribuídos para esta 6ª Vara. Assim estando, vieram os autos conclusos para decisão. Relatei, brevemente. Decido. Mantenho e convalido a r. decisão de fls. 60/64, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a autoridade para ciência e cumprimento. Após, colha-se a manifestação do MPF e faça-se a conclusão dos autos para sentença. P.I.

13 - AÇÃO DE DEPÓSITO

22 - 00.0030107-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x DUBLANOR-COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES para que produza todos os efeitos de direito, e, por conseguinte, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Condeno a empresa ré em honorários de sucumbência que fixo em meio por cento do valor do débito consolidado, em virtude do disposto no art. 5º, §3º, da Lei n. 10.189/2001. Sem condenação da União em custas, ante a isenção prevista no inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96, porém, condeno a parte demandada em metade das custas processuais, em virtude do disposto no art. 26, § 2º, do CPC. P.R.I.

23 - 00.0030108-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x TERMONOR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES para que produza todos os efeitos de direito, e, por conseguinte, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Condeno a empresa ré em honorários de sucumbência que fixo em meio por cento do valor do débito consolidado, em virtude do disposto no art. 5º, §3º, da Lei n. 10.189/2001. Sem condenação da União em custas, ante a isenção prevista no inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96, porém, condeno a parte demandada em metade das custas processuais, em virtude do disposto no art. 26, § 2º, do CPC. P.R.I.

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

24 - 2002.82.01.006968-4 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x ARISTOTELES CORREIA DE QUEIROZ E OUTROS (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x LUCIA DE FATIMA RAMOS DE QUEIROZ E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, ITALO FARIAS BEM). Compulsando os autos desta Desapropriação, verifico que vários incidentes atrapalharam a eficaz tramitação do feito, como por exemplo, os sucessivos pedidos de liberação da indenização. O foco deste processo não deve ficar restrito à liberação da indenização, fato que vem ocorrendo desde alguns anos, haja vista que o laudo pericial foi juntado desde o ano de 2003 (fl. 376-v), e este processo ainda resta pendente de julgamento. À fl. 463, já foi determinado às partes a manifestação acerca do laudo pericial, tendo o INCRA requerido à designação de audiência de instrução de julgamento (fls.481/483) e os expropriados juntado laudo às fls. 494/495. Defiro a habilitação das requerentes de fls. 665/666, na qualidade de terceiros interessados. Designo o dia 21/07/2009 às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução de julgamento. Intimem-se as partes, inclusive dos terceiros, ora habilitados, o perito oficial e o MPF; Ressalto que, até a realização da audiência, não serão conhecidos pedidos de liberação do valor da indenização. Cumpra-se com urgência.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

25 - 2005.82.01.002992-4 ANDREA FREIRES RODRIGUES (Adv. FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS). Vistos, etc. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e determino que o valor depositado (fl. 20-v) seja devolvido à parte autora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Monitoria n. 2003.82.01.007359-0. Condeno a autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser abatidos do valor depositado antes de sua devolução à autora, devendo os honorários ser entregues à CEF. Custas pela autora. P.R.I.

32 - AÇÃO POPULAR

26 - 2008.82.01.002743-6 AMAURI FRAGOSO DE MEDEIROS (Adv. MARGARETH EULALIO RAPOSO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA

GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR) x THOMPSON FERNANDES MARIZ (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca constatação de fls. 62/102.

141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO

27 - 2005.82.01.001955-4 VERA LÚCIA NASCIMENTO (Adv. GILVAN FERNANDES, PEDRO GONCALVES DIAS NETO) x UNIÃO E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de ação cautelar de justificação proposta em março de 2005 que até a presente data não houve julgamento. A ação foi proposta por VERA LÚCIA NASCIMENTO com objetivo de comprovar a convivência e a dependência econômica em relação ao falecido companheiro. A União regularmente citada, à fl. 28, limitou-se a requerer a juntada da documentação apresentada pelo Exército Brasileiro, fls. 24/27. Em relação a essa documentação, a parte requerente manifestou-se às fls. 41/42. Após várias tentativas de citar a litisconsorte MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO, ex-companheira do de cujus, constatou o falecimento da mesma, conforme certidão às fls. 45/46. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a habilitação dos sucessores da litisconsorte falecida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se com urgência. Dê-se prioridade no processamento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

Expediente do dia 18/06/2009 13:15

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

28 - 00.0016836-0 JULIETA MARIA DA SILVA E OUTROS (Adv. GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS, MIGUEL DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO) x LAURA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Ante a existência de sucessores habilitados, defiro a expedição de Alvará Judicial requerida à fl. 90, autorizando o saque dos valores depositados em nome da parte falecida por seus sucessores. Ressalto, contudo, que a quantia depositada será rateada, por igual, entre os três sucessores identificados no pedido de fl. 68-69, de modo que o Alvará deverá ser expedido em nome dos três, responsabilizando-se, cada um deles, pela quota-parte que eventualmente venha a ser reclamada pelos demais sucessores, cuja existência foi informada na certidão de óbito de fl. 71. Intimem-se os habilitados, por intermédio de seu patrono, para que compareçam à Secretaria da 6ª Vara, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de receber o Alvará e sacar o que lhe é devido. Outrossim, advertam-se os sucessores de que, não havendo o saque do depósito judicial no prazo ora estipulado, este Juízo entenderá a inércia dos habilitados como falta de interesse em prosseguirem com a execução e os valores depositados à fl. 29v serão revertidos em favor do INSS. Intime-se. Cumpra-se.

29 - 00.0030504-9 FRANCISCO MOURA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x JOSE CORDEIRO LIMA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Analisando melhor estes autos, observo que, ao ser citado da execução promovida às fls. 570-574, o INSS concordou com os valores executados por Francisco Moura da Silva, José Luiz do Nascimento e José Geraldo de Medeiros Fernandes, porém, suscitou naquela oportunidade a nulidade do feito em relação a José Cordeiro Lima, Manoel Egídio de Araújo e Gilberto Ribeiro Dias, em virtude destes terem falecidos quando o feito ainda se achava em sua fase cognitiva, conforme alegado às fls. 611-612. Observa-se ainda que as partes foram regularmente intimadas da última decisão de mérito proferida no feito em 28.05.2001 (fls. 491) e, apesar das manifestações anteriores, somente agora, na fase executiva, o INSS veio argüir a nulidade do feito para esses autores. O INSS poderia ter noticiado o óbito dos autores desde a cessação de seus benefícios, no entanto, somente o fez quando o feito já se achava em sua fase executiva, após quase dez anos de tramitação. Além disso, constata-se que, apesar da nulidade argüida, o INSS não se insurgiu contra a decisão de fl. 617, que determinou a habilitação dos sucessores dos autores. Ao contrário, concordou expressamente com as habilitações requeridas (fls. 665). Assim, considerando que a decisão de mérito no processo foi proferida antes do falecimento dos autores e, tendo em vista ainda que os sucessores da parte falecida já se acham devidamente habilitados no feito (fls. 674-675), em prestígio à instrumentalidade do processo e à boa-fé processual exigida das partes em todas as manifestações trazidas aos autos, acolho, em parte, o pedido de fl. 612 para decretar a nulidade da execução promovida às fls. 570-574, relativamente aos autores JOSÉ CORDEIRO LIMA, MANOEL EGÍDIO DE ARAÚJO e GILBERTO RIBEIRO DIAS. Por conseguinte, reputo válidos todos os atos praticados na fase cognitiva do feito e, inclusive, a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, nos termos da decisão de fls. 674-675. Intimem-se as partes desta decisão. Transcorrido o

prazo recursal, certifique-se e intimem-se os sucessores habilitados para promoverem a execução do julgado, apresentando desde logo a memória de cálculos do débito exequendo.

30 - 00.0035288-8 JOAO BENTO DA SILVA (Adv. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)). As informações trazidas aos autos pela Secretaria não permitem aferir a ocorrência do óbito da parte promovente, embora tal fato seja presumível, face à suspensão do benefício por mais de seis meses. Em razão disso, cientifique-se o patrono da causa das informações da Secretaria, para que se certifique do óbito de seu constituinte, e, em caso negativo, compareça o(a) promovente à Secretaria da 6ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de receber o Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados pelo INSS, cuja expedição determine nesta oportunidade. Na hipótese do(a) promovente ter falecido, promova o patrono, desde logo, a habilitação dos sucessores da parte falecida. Fica a parte advertida de que o seu silêncio, ou a não habilitação dos sucessores (se for o caso), será tida como falta de interesse no prosseguimento do feito e os valores depositados em nome do(a) promovente serão revertidos para o INSS, haja vista que tal depósito foi efetivado há mais de dez anos, sem que a o favorecido demonstrasse interesse em sacá-lo.

31 - 00.0035292-6 ANTONIO ANTAS DA COSTA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). As informações trazidas aos autos pela Secretaria não permitem aferir a ocorrência do óbito da parte promovente, embora tal fato seja presumível, face à suspensão do benefício por mais de seis meses. Em razão disso, cientifique-se o patrono da causa das informações da Secretaria, para que se certifique do óbito de seu (sua) constituinte, e, em caso negativo, compareça o(a) promovente à Secretaria da 6ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de receber o Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados pelo INSS, cuja expedição determine nesta oportunidade. Na hipótese do(a) promovente ter falecido, promova o patrono, desde logo, a habilitação dos sucessores da parte falecida. Fica a parte advertida de que o seu silêncio, ou a não habilitação dos sucessores (se for o caso), será tida como falta de interesse no prosseguimento do feito e os valores depositados em nome do(a) promovente serão revertidos para o INSS, haja vista que tal depósito foi efetivado há mais de dez anos, sem que a o favorecido demonstrasse interesse em sacá-lo.

32 - 00.0036574-2 EDITE MARQUES DE SOUSA REPRES. JOANA MARQUES DE SOUZA (Adv. VLADIMIR MATOS DO O) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Apesar do provimento jurisdicional favorável à parte demandante, esta faleceu antes de receber os valores depositados em seu nome e, até a presente data, nenhum sucessor apresentou-se para sucedê-la na execução. As consultas efetuadas pela Secretaria junto ao sistema da DATAPREV, por sua vez, informam a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida. Considerando que o depósito em questão foi efetuado há mais de dez anos, a inércia dos sucessores da parte exequente, que não promoveram oportunamente suas habilitações no feito, implica em falta de interesse em prosseguir com a execução. Diante disso, determino a reversão do depósito efetuado nestes autos em nome da parte exequente para o ente depositante (INSS), ficando a cargo de o executado informar ao Juízo o número da Agência e da conta bancária para qual serão revertidos os valores da conta judicial em referência. Publique-se este despacho. Após o trânsito em julgado, informado o número da conta do INSS, oficie-se à CAIXA (PAB da Justiça Federal), para que proceda à transferência dos valores ora deferida, na conta indicada pelo Instituto Previdenciário. Comprovada a transferência do depósito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

33 - 00.0037967-0 MARIA GONÇALVES (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Apesar do provimento jurisdicional favorável à parte demandante, esta faleceu antes de receber os valores depositados em seu nome e, até a presente data, nenhum sucessor apresentou-se para sucedê-la na execução. As consultas efetuadas pela Secretaria junto ao sistema da DATAPREV, por sua vez, informam a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida. Considerando que o depósito em questão foi efetuado há mais de dez anos, a inércia dos sucessores da parte exequente, que não promoveram oportunamente suas habilitações no feito, implica em falta de interesse em prosseguir com a execução. Diante disso, determino a reversão do depósito efetuado nestes autos em nome da parte exequente para o ente depositante (INSS), ficando a cargo de o executado informar ao Juízo o número da Agência e da conta bancária para qual serão revertidos os valores da conta judicial em referência. Publique-se este despacho. Após o trânsito em julgado, informado o número da conta do INSS, oficie-se à CAIXA (PAB da Justiça Federal), para que proceda à transferência dos valores ora deferida, na conta indicada pelo Instituto

Previdenciário. Comprovada a transferência do depósito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

34 - 00.0038052-0 LUZINETE HERCULANO DA SILVA E OUTROS (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor Manoel Herculano da Silva (fls. 38-39 e 60), falecido no curso da demanda. Devidamente intimado, o INSS não se opôs às habilitações requeridas nos autos. Conforme documentação acostadas à habilitação, os habilitandos comprovaram o óbito do autor e suas relações de parentesco com a parte falecida. Assim sendo, acolho os pedidos de fls. 38-39 e 60, para deferir a habilitação de JOÃO HERCULANO DA SILVA, LUZINETE HERCULANO DA SILVA, MARIA HERCULANO DA SILVA e SEBASTIANA HERCULANO DA SILVA, para sucederem seu genitor - Manoel Herculano da Silva - nesta execução. Anote-se o necessário na distribuição quanto ao pólo ativo da demanda. Tendo em vista que os exequentes já promoveram a execução do julgado, bem como o fato de que, em princípio, nenhuma das partes tem interesse em recorrer das habilitações ora deferidas, encaminhem-se os autos, de imediato, à contadoria judicial para atualização da dívida executada (fls. 31-32). Após, intimem-se as partes desta decisão e, quando da intimação do INSS, aproveite-se o ato para também CITAR a autarquia previdenciária da execução promovida (fls. 31-32 com sua atualização feita pela contadoria), nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se.

35 - 99.0107090-2 MARIA ANUNCIADA DE LIMA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Apesar do provimento jurisdicional favorável à parte demandante, esta faleceu antes de receber os valores depositados em seu nome e, até a presente data, nenhum sucessor apresentou-se para sucedê-la na execução. As consultas efetivadas pela Secretaria junto ao sistema da DATAPREV, por sua vez, informam a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida. Considerando que o depósito em questão foi efetuado há mais de dez anos, a inércia dos sucessores da parte exequente, que não promoveram oportunamente suas habilitações no feito, implica em falta de interesse em prosseguir com a execução. Diante disso, determino a reversão do depósito efetuado nestes autos em nome da parte exequente para o ente depositante (INSS), ficando a cargo de o executado informar ao Juízo o número da Agência e da conta bancária para qual serão revertidos os valores da conta judicial em referência. Publique-se este despacho. Após o trânsito em julgado, informado o número da conta do INSS, oficie-se à CAIXA (PAB da Justiça Federal), para que proceda à transferência dos valores ora deferida, na conta indicada pelo Instituto Previdenciário. Comprovada a transferência do depósito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

36 - 2000.82.01.003606-2 PASTORA ALVES (Adv. SANDOVAL DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Apesar do provimento jurisdicional favorável à parte demandante, esta faleceu antes de receber os valores depositados em seu nome e, até a presente data, nenhum sucessor apresentou-se para sucedê-la na execução. As consultas efetivadas pela Secretaria junto ao sistema da DATAPREV, por sua vez, informam a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida. Considerando que o depósito em questão foi efetuado há mais de dez anos, a inércia dos sucessores da parte exequente, que não promoveram oportunamente suas habilitações no feito, implica em falta de interesse em prosseguir com a execução. Diante disso, determino a reversão do depósito efetuado nestes autos em nome da parte exequente para o ente depositante (INSS), ficando a cargo de o executado informar ao Juízo o número da Agência e da conta bancária para qual serão revertidos os valores da conta judicial em referência. Publique-se este despacho. Após o trânsito em julgado, informado o número da conta do INSS, oficie-se à CAIXA (PAB da Justiça Federal), para que proceda à transferência dos valores ora deferida, na conta indicada pelo Instituto Previdenciário. Comprovada a transferência do depósito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

37 - 2008.82.01.002169-0 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. ROBERTO D'HORN M. M. FRANCA SOBRINHO) x ALDENY JOSÉ DA SILVA (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR). Ante o exposto, julgo totalmente improcedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 1.880,64 (um mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro reais), atualizado para março de 2009. Considerando o fato de a embargante ter decaído em parte substancial da demanda, condeno-a a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos art. 21, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: a) trasla-

de-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 117/120 para os autos da Ação Ordinária n.º 2004.82.01.004335-7 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art.475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a *contrario sensu*. (EREsp. n.º 522.904). P.R.I.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

38 - 00.0017076-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x PREMOL INDÚSTRIA E COMERCIO SA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, ORIONE DANTAS DE MEDEIROS). Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, para que a executada cumpra a determinação do ato judicial de fl.158, informando quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 652, § 3º, combinado com art. 600, inciso IV, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006), sob pena de aplicação de multa de 20% sobre o valor total e atualização da dívida (art. 601 do CPC). Após, vista à Fazenda Nacional.

39 - 00.0037706-6 HUMBERTO LEITE ARNAUD E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à alegação dos autores SEBASTIÃO FRANCISCO BENEVIDES e HUMBERTO LEITE ARNAUD, na petição de fl. 302, e demonstrar o cumprimento da obrigação.

40 - 2003.82.01.000785-3 CRISEUDA MARIA BENICIO BARROS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Apesar de devidamente intimadas (fl. 100), as partes não impugnarão os valores encontrados pela Contadoria Judicial. Em face disso, homologo os cálculos de fls. 96-99, para que produza os seus efeitos legais. Intime-se a executada para comprovar nos autos, em 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação que lhe cabe, observando os valores encontrados pela Contadoria do Juízo (fls. 96-99), com a devida atualização monetária, sob pena de incidir na multa consignada no despacho de fl. 89, a contar do decurso do prazo ora concedido. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, dê-se vistas dos autos à exequente para se pronunciar a respeito, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

41 - 2002.82.01.002392-1 FERNANDO DE CARVALHO ARAUJO E OUTRO (Adv. WELIGTON ALVES DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x SASSE - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (Adv. IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR, PAULA LOBO NASLAVSKY, CARLA ROMEIRO ASFORA, JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, HERTHA DE FRANÇA COSTA, FERNANDA ANTONIA DE BRITO BARBOSA, HOMERO DO RÉGO BARROS JÚNIOR, RICARDO POLLASTRINI, DALIDE BARBOSA A. CORREA, FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI, YURI FIGUEIREDO THE, MANUELA MOTTA MOURA, TANIA VAINSENER, TACIANA ROBERTO VERAS). Vistos, etc... Intimem-se as partes para manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

42 - 2009.82.01.000960-8 FABIO VILAR GONÇALVES (Adv. SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR) x MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Observa-se que a parte promovente ainda não foi intimada da decisão de fls. 31-38, embora tal providência tenha sido determinada pelo Juízo. Assim, publique-se a decisão de fl. 31-38. "DESPACHO DE FLS.31-38. Ante o exposto, presentes os pressupostos do art. 461, § 3.º do CPC, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para determinar que a União e o Município de Campina Grande disponibilizem, **COM EXTREMA URGÊNCIA**, o fornecimento dos medicamentos "TEMODAL", na dose diária de 85 mg, e "AVASTIN", na dose de 350 mg a cada 14 dias, quantidades estipuladas no receituário às fls. 12/13, para tratamento do promovente durante o período de 06 (seis) meses. Friso, ainda, que a obrigação em questão é de caráter solidário entre os entes federativos demandados, os quais deverão, sem prejuízo da urgência acima reconhecida, ajustar entre si a forma de cumprimento da medida, facultada, ainda, a posterior compensação orçamentária entre os mesmos, a fim de manter o equilíbrio na repartição dos recursos para financiamento do Sistema Único de Saúde. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.Caso o fornecimento do medicamento não seja possível em um prazo de até 48 horas, devem os réus apresentarem, em juízo, justificativas pormenorizadas, ocasião em que deverão apresentar também previsão

temporal para o cumprimento desta medida.Intime-se a parte autora desta decisão. Concomitantemente, citem-se os réus e intime-os para cumprirem a presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme autorização do art. 461, § 4.º do CPC, a ser paga por cada uma das partes que venham a descumprir a presente decisão.Cumpra-se, com urgência.Intimem-se." Aproveite-se o ato e intime-se o promovente para impugnar as contestações de fls. 41-54 e 101-117.Com relação ao Agravo de Instrumento, cuja interposição foi comunicada às fls. 55-56 pela UNIÃO, mantenho a decisão agravada (fls. 31-38) por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TÉRCIUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 18/06/2009 13:15

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

43 - 00.0033038-8 FRANCISCO POSSIDONIO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE PAULO FILHO, JOSÉ GERVÁZIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 18/06/2009 13:15

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

44 - 2000.82.01.001789-4 MARCOS JOSE DOS SANTOS (Adv. LEIDSON FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Intime-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

45 - 2003.82.01.002584-3 DEMETRIO ANTUNES TEIXEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

207 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

46 - 2008.82.01.000493-0 ERICK JOSÉ DE MORAIS VILLAR (Adv. THELIO FARIAS, ITALO FARIAS BEM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no Inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Total Intimação: 46
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-38
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-39
ANA AMELIA RAMOS PAIVA-6
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-29
ANTONIMARIO MOREIRA DE LIMA-9
AVANI MEDEIROS DA SILVA-4
CARLA ROMEIRO ASFORA-41
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-4,22,23
CICERO GUEDES RODRIGUES-19
CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-45
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-16,17
DALIDE BARBOSA A. CORREA-41
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-22,23,24
EDIL BATISTA JUNIOR-14
ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA-15
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6,39
FERNANDA ANTONIA DE BRITO BARBOSA-41
FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI-41
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-34
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-3,30
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-11
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-39
FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA-24
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-40,43
FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA-25
FRANCISCO TORRES SIMOES-44
GEORGIA KARENIA R. M. MARSICANO DE MELO-18
GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS-28
GILVAN FERNANDES-27
GUILHERME ANTONIO GAIAO-38
GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)-3,30
HEITOR CABRAL DA SILVA-19,40
HERMANO JOSE BRANDAO ROCHA-10

HERTHA DE FRANÇA COSTA-41
HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-34
HOMERO DO RÉGO BARROS JÚNIOR-41
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-5,31
ISRAEL EMIDIO DO NASCIMENTO-20
ITALO FARIAS BEM-24,46
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-41
IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR-41
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-40
JOAO FELICIANO PESSOA-2,28,29,32
JOAO PINTO BARBOSA NETTO-7
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-29
JOSE COSME DE MELO FILHO-34
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-41
JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-14
JOSÉ GERVÁZIO JUNIOR-43
JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-24
JOSE HOLGACIO MACHADO D' OLIVEIRA-10
JOSE PAULO DE OLIVEIRA-10
JOSE PAULO FILHO-43
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-25
JOSE WASHINGTON MACHADO-10
JOSE WELITON DE MELO-21
JOSEFA INES DE SOUZA-33,35
JULIANA DE ALMEIDA E SILVA-41
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-37
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-16,17,29,45
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-43
LEIDSON FARIAS-8,13,24,44
LUCELIA DIAS DE MEDEIROS-12
MANUELA MOTTA MOURA-41
MARCELA MOTTA DE ALMEIDA-6
MARCELO FARIAS DE OLIVEIRA-2
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-12
MARGARETH EULALIO RAPOSO-18,26
MARIA DA GLORIA MEDEIROS-1
MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA-9
MIGUEL DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO-28
ORIONE DANTAS DE MEDEIROS-38
PAULA LOBO NASLAVSKY-41
PAULO LOPES DA SILVA-12
PEDRO GONCALVES DIAS NETO-27
PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-8
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-35
RICARDO POLLASTRINI-41
RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-24
RIVANA CAVALCANTE VIANA-16,17
ROBERTO D'HORN M M FRANCA SOBRINHO-37
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-8
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-13
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-37
SABRINA PEREIRA MENDES-11
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-12
SANDOVAL DE OLIVEIRA-36
SARA DE ALMEIDA AMARAL GADELHA-7
SEM ADVOGADO-9,18,19,21
SEM PROCURADOR-1,9,10,11,15,16,17,20,26,27,3,36,42,45,46
SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA-42
SERGIO MARINO DE MELO DANTAS-6
SERGIO MOTA DE ALMEIDA-6
SINEIDE A CORREIA LIMA-6
TACIANA ROBERTO VERAS-41
TALES CATAO MONTE RASO-34
TANIA VAINSENER-41
THELIO FARIAS-24,46
VALCICLEIDE A. FREITAS-25
VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-38
VITAL BEZERRA LOPES-5,31
VLADIMIR MATOS DO O-32
WELIGTON ALVES DE ANDRADE-41
YURI FIGUEIREDO THE-41

Setor de Publicação
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000275-2/2009

PROCESSO Nº: 2008.82.00.008104-5CLASSE: 99AÇÃO: EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PBEXECUTADO: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA TEIXEIRA
DEVEDOR(ES): MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA TEIXEIRA – **CPF:** 343.359.944-00
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.365,51 (atualizada até a data do ajuizamento)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantia(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº **624**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 22 de maio de 2009.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara